

A. I. Nº - 206905.0039/02-2
AUTUADO - WARPOL AGROPECUÁRIA S/C LTDA.
AUTUANTE - MARIA IRACI BARROS DE SÁ TELES
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNET - 05.09.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0304-02/02

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PELO RESPONSÁVEL. O imposto deferido deve ser recolhido pelo contribuinte, em cujo estabelecimento ocorrer o termo final do deferimento na condição de substituto tributário. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 03/06/2002, refere-se a exigência de R\$5.212,37 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada a falta de recolhimento do ICMS nas operações com fase de deferimento encerrada na saída das mercadorias, referente aos meses de março a maio de 2001.

O autuado alega em sua defesa que foi consignada no levantamento fiscal a Nota Fiscal de nº 827 com a data de 17/03/2001, mas o mencionado documento fiscal refere-se a 07/05/2001, devendo por isso ser alterado o valor do imposto exigido na competência 03/2001, tendo em vista que não há imposto a recolher. Quanto aos demais meses da exigência fiscal, o autuado alegou que trabalha com produtos agrícolas, recolhendo o ICMS antecipadamente, e a empresa fica localizada a uma distância de aproximadamente 10 Km da rede bancária e 200 Km do posto de arrecadação de tributos estaduais. Disse que o DAE segue junto com a nota fiscal, não tendo tempo hábil para tirar cópias dos mesmos, e dessa forma, terá que buscar as cópias necessárias à comprovação, e por isso, pede mais prazo para conseguir os referidos documentos e anexa-los ao processo, comprometendo-se a pagar a diferença, se houver.

A autuante apresentou informação fiscal, dizendo que em relação à Nota Fiscal de número 827, o contribuinte não anexou aos autos cópia do documento fiscal, mas, em função da numeração sequencial das notas fiscais, considera que a mencionada nota fiscal foi emitida em maio de 2001, e por isso, o débito lançado no Auto de Infração ficaria alterado para R\$4.533,84. Quanto a alegação defensiva de que o autuado está procurando os Documentos de Arrecadação que comprovam o pagamento do imposto lançado, a autuante argumentou que o prazo de defesa já transcorreu e todos os pagamentos efetuados pelo contribuinte foram considerados, conforme explicado no corpo do Auto de Infração. Por fim, informou que mantém os termos consubstanciados no Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração é decorrente da falta de recolhimento de ICMS referente aos meses de março a maio de 2001, nas operações com fase de deferimento encerrada nas saídas interestaduais de soja e milho, conforme demonstrativo elaborado pela autuante, fls. 09 a 13 do PAF.

A legislação estabelece que fica deferido o lançamento do imposto nas operações com mercadorias enquadradas no Regime de Diferimento, e o pagamento será efetuado pelo

contribuinte em cujo estabelecimento ocorrer a operação, evento, fato ou circunstância que encerre a fase de diferimento (art. 347 c/c art. 349 do RICMS/97).

Em relação à soja, o diferimento alcança as sucessivas saídas, ocorrendo o encerramento nos momentos estabelecidos na legislação, dentre os quais, a saída da mercadoria para outra unidade da Federação (art. 343, inciso IX do RICMS/97), e quanto ao milho é previsto para o momento em que ocorrer a entrada no estabelecimento destinatário (RICMS/97, art. 343, XIV).

Como se observa, o caso em exame está de acordo com as regras estabelecidas na legislação, constatando-se que o contribuinte não trouxe aos autos documentos suficientes para descharacterizar a autuação, tendo em vista que as mercadorias objeto do levantamento fiscal estão enquadradas nas hipóteses de diferimento.

O autuado alegou que em relação ao mês 03/2002, foi incluída indevidamente no levantamento efetuado pelo autuante, a Nota Fiscal de nº 827, tendo em vista que o mencionado documento fiscal foi emitido em 17/05/2001, e por isso, entende que deve ser excluído do demonstrativo elaborado referente ao mês 03/2001. Portanto, o autuado considera que não há diferença a recolher no referido mês de março/2001.

Apesar de não ser anexada aos autos qualquer cópia do documento fiscal questionado nas razões de defesa, observa-se pela seqüência numérica das notas fiscais relacionadas nos demonstrativos de fls. 09 a 14 que a Nota Fiscal 827 está entre aquelas emitidas no mês de maio de 2001, haja vista que o referido mês foi iniciado com a Nota Fiscal 816, e a última NF foi a de nº 877. Por isso, acatando as alegações defensivas, deve ser excluído o valor correspondente ao documento fiscal considerado de forma incorreta no mês de março, incluindo-se no mês de maio de 2001. Assim, o imposto relativo ao mês 05/2001 fica acrescido de R\$321,44, ficando inalterado o total apurado no Auto de Infração, haja vista que não foi comprovado pelo contribuinte o pagamento do imposto exigido.

Outra alegação defensiva é de que DAE sempre segue anexo a cada nota fiscal, não tendo o deficiente tempo hábil para tirar cópias dos mesmos, e dessa forma, terá que buscar as cópias necessárias à comprovação, e por isso, pede mais prazo para conseguir os referidos documentos. Entretanto, de acordo com o art. 123 do RPAF/99, a impugnação do sujeito passivo deve ser acompanhada das provas que o mesmo tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, e não foram apresentados os comprovantes relativos ao pagamento do imposto exigido no Auto de Infração.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista está caracterizada a infração apurada, alterando-se apenas a composição do débito relativamente à alegação defensiva quanto ao mês de março/2001, passando o imposto apurado para o mês de maio do mesmo ano, ficando alterado o demonstrativo de débito, conforme quadro abaixo:

IN FRA ÇÃO	DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALIQ. %	VALOR DO DÉBITO R\$	MULTA %
1	30/04/01	30/04/01	3.991,35	17%	678,53	60%
1	31/10/97	09/11/97	26.669,65	17%	4.533,84	60%
T O T A L			-	-	5.212,37	-

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206905.0039/02-2, lavrado contra

WARPOL AGROPECUARIA S/C LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.212,37**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de agosto de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR